



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936574/2010-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-003.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Embargante CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para complementar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.358, de 06.12.2022, e-fls. 78-85, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16402.09971.120804.1.7.03-3348, em 12.08.2004, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$74.317,25 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 15-18:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DComp: 33308.93859.241105.1.3.03-6210 16402.09971.120804.1.7.03-3348 31504.44697.120804.1.3.03-1957 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-45.729, de 16.01.2018, e-fls. 29-32:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos voto do Relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.03.2019 (sexta-feira), e-fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.04.2019, e-fls. 37-39, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. 4 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada, espera e requer a impugnante seja acolhida apresente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como a homologação das PERD/COMPs apresentadas.

Em 25.05.2021, a Recorrente adita o recurso voluntário, e-fls. 72-77:

Pedido

Em face do exposto, requer-se que a presente petição seja recebida como aditamento ao recurso voluntário e, posteriormente, que o recurso voluntário seja provido, para reconhecer a homologação tácita das DCOMPs 16402.09971.120804.1.7.03-3348 e 31504.44697.120804.1.3.03-1957, com a consequente extinção dos débitos objeto dos processos administrativos n.s 10880.937.468/2010-27 e 10880.939.058/2010-11, por tratar-se de medida de direito.

Acórdão de 2ª Instância

Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.358, de 06.12.2022, e-fls. 78-85:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Embargos

Notificada em 27.01.2023, e-fls. 98 a pessoa jurídica opôs embargos de declaração em 31.01.2023, e-fls. 100-104, para correção da ementa da decisão de segunda instância (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

No curso do processo administrativo, em 25.05.2021 a Embargante houve por bem aditar as suas razões de recurso voluntário, a fim de suscitar matéria de ordem pública, concernente à homologação tácita da DCOMP em questão, em função do decurso do prazo de 5 anos contado da data de sua entrega (dela, DCOMP).

Pois bem. Ao julgar o referido recurso voluntário, todavia, a Câmara Julgadora houve por bem negar-lhe provimento, sob o entendimento de que “a Recorrente

apresentou o Per/DComp nº 16402.09971.120804.1.7.03-3348, em 12.08.2004, e-fls. 02- 08, e foi notificada do Despacho Decisório em 08.03.2007, e-fls. 16”, razão por que não teria transcorrido “o prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/Dcomp e a ciência do Despacho Decisório”.

Entende a Embargante, data maxima venia, que, ao assim decidir, o v. acórdão embargado incorreu em obscuridade, na medida em que não esclareceu a razão de ter considerado que a Embargante teria sido “notificada do Despacho Decisório em 08.03.2007”.

Deveras, o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Embargante foi regularmente emitido pela Receita Federal do Brasil apenas em 06.07.2010 [...].

Ora, se o próprio despacho decisório foi emitido em 06.07.2010, é fato que a ciência da Embargante acerca da não homologação da compensação jamais poderia ter ocorrido em data anterior (muito menos em 08.03.2007, como consignou o v. acórdão embargado).

Em resumo, portanto, considerando que a compensação declarada pela Embargante em 12.08.2004 veio a ser analisada apenas em 06.07.2010 (data de emissão do despacho decisório), não há dúvidas de que, naquele momento, já havia ocorrido a homologação tácita daquela declaração.

Nesse sentido, aliás, é o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: [...]

Aplicando-se tais disposições legais ao caso vertente, constata-se que, por ocasião da emissão do despacho decisório (em 06.10.2010, repita-se), a compensação declarada pela Embargante já havia sido homologada tacitamente, em função do decurso do prazo de mais de 5 anos, contados a partir da entrega da respectiva DCOMP (12.08.2004).

Diante disso, impõe-se a manifestação da Câmara Julgadora, a fim de que esclareça a razão de ter considerado que a não homologação da compensação declarada pela Embargante teria ocorrido em 08.03.2007, data essa muito anterior à emissão do respectivo despacho decisório que apreciou a aludida DCOMP.

No que concerne ao pedido conclui que:

II. Do Pedido

Em face do quanto exposto, aguarda-se sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos, para que seja sanada a obscuridade acima apontada, e, como consequência, seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante, por tratar-se de medida de direito.

Consta no Despacho, e-fls. 108-111:

A Embargante imputa ao julgado o vício de obscuridade porque o voto, ao analisar a alegação da defesa no sentido de que teria ocorrido a homologação tácita, trazida em adendo ao recurso voluntário, tomou por referência o documento de fl. 16, como sendo a data em que a Embargante teria sido cientificada do despacho decisório. Assim, como o documento de fl. 16 traz informação da data de ciência como tendo ocorrido em 08.03.2007, e-fls. 16., nos termos do voto não teria se operado a homologação tácita, eis que não transcorridos 5 (cinco) anos desde a data da apresentação do PER/DCOMP, em 12/08/2004.

Eis o respectivo trecho do voto:

Homologação Tácita

A Recorrente adita a peça recursal arguindo que houve a homologação tácita da compensação e que sendo matéria que deve ser conhecida de ofício por ser de ordem pública.

Inicialmente compete analisar que a ocorrência de decadência ou prescrição são matérias de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento, por força do art. 15 e do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil. Diferentemente, à homologação tácita não há expressa previsão legal que lhe confira a estatura de questão de ordem pública.

Com finalidade tão somente de argumentar, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

[...]

A Recorrente apresentou o Per/DComp n.º 16402.09971.120804.1.7.03-3348, em 12.08.2004, e-fls. 02-08, e foi notificada do Despacho Decisório em 08.03.2007, e-fls. 16.

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Todavia, com razão a Embargante.

O documento de fl. 16, referido pelo voto embargado como sendo aquele que prova a ciência do despacho decisório, diz respeito ao número de rastreamento 673035850 que, por sua vez, refere-se ao TERMO DE INTIMAÇÃO Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP N.º de Rastreamento: 673035850, de fl. 17.

Trata-se de um termo de intimação que registrou inconsistências nas informações prestadas no PER/DCOMP e intimou o sujeito passivo a retificar as declarações, se fosse o caso.

O Despacho Decisório referido no voto, que se encontra à fl. 15, tem número de rastreamento 868505295 e, segundo informações constantes do documento de fl. 14, extraído do sistema de comunicação da RFB, teve fracassada a tentativa de entrega ao sujeito passivo.

Por fim, a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 29/32), adotada como fundamento de decidir do voto ora embargado, também registrou, no relatório, que a Embargante foi cientificada do despacho decisório em 19/07/2010. Confira-se (destaques acrescidos):

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 16/08/2018 pelo sujeito passivo em epígrafe contra Despacho Decisório emitido em 06/07/2010, com número de rastreamento 868505295, com ciência em 19/07/2010, que não reconheceu saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), declarado na DCOMP n.º 16402.09971.120804.1.7.03-3348 (detentora do demonstrativo de crédito).

[...]

Assim, diante da obscuridade contida na decisão, devem ser admitidos os aclaratórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Homologação Tácita

A Recorrente afirma que ocorreu a homologação tácita.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

A Recorrente apresenta o Per/DComp nº 6402.09971.120804.1.7.03-3348, em 12.08.2004, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$74.317,25 do ano-calendário de 2002. A notificação do no Despacho Decisório, e-fls. 15-18, ocorreu em 08.03.2007, e-fls. 16.

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo de cinco entre data da entrega do Per/DComp em 12.08.2004 e a ciência do Despacho Decisório em 08.03.2007. Logo, a contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Despacho Decisório

A Recorrente diz que há descompasso na identificação do Despacho Decisório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A análise do PER/DComp é formalizada mediante Despacho Decisório, que contendo todos os requisitos legais e após validamente cientificado a Recorrente lhe confere existência, validade e eficácia. Nascem assim as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal).

O Despacho Decisório, e-fls. 15-18, com número de rastreamento de 868505295, que analisa o Per/DComp nº 6402.09971.120804.1.7.03-3348, após a notificação válida ocorrida em 08.03.2007, e-fls. 16, é o ato administrativo que vincula a Recorrente. Trata-se do documento contra o qual a Recorrente pode instaurar a fase litigiosa no procedimento pela apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade (art. 14 e art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Diferentemente é a natureza jurídica do Termo de Intimação com número de rastreamento de 673035850, que identifica a irregularidade no preenchimento do mesmo Per/DComp nº 6402.09971.120804.1.7.03-3348. Trata-se de ato administrativo de procedimento unilateral da Administração Pública próprio da fase inquisitória de preparo da ação fiscal. Este ato é *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são considerados meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade o Despacho Decisório.

A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para complementar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.358, de 06.12.2022, e-fls. 78-85, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva